

4438 p.

001/1.05.0333152-3 (CNJ: 3331521-98.2005.8.21.0001)

001/1.05.0333260-0

001/1.05.0333087-0

Vistos.

1) As falências das empresas Pilot, Eldorado e Francesca, tramitam em autos apartados (nº 1.05.0333152-3, 1.05.0333087-0 e 1.05.0333260-0), desde 23.04.1998, 12.08.1997 e 23.04.1998, respectivamente, em que pese fazerem parte de um mesmo grupo econômico, contudo, os pagamentos foram unificados.

Nos autos da falência da Eldorado de nº 1.05.0333087-0, o Síndico intimado em 01.11.2013 (fls. 5015/16) deixou decorrer *in albis* o prazo da NE 549/2013 sem se manifestar, vindo posteriormente requerer a reabertura de prazo de 24h, deferido (fl. 5029). Nova intimação à fl. 5036, através da Nota de Expediente nº 641/2013, o qual foi alertado de que o seu silêncio seria interpretado como renúncia. Entretanto, mais uma vez deixou de atender a determinação legal, conforme certidão de fl. 5037. Na mesma linha atuou o Síndico na falência da Francesca (nº 1.05.0333260-0), o qual deixou de atender determinação judicial (fls. 1714/15). Dessa forma, tratando-se de grupo econômico a renúncia abrangerá as demais falências.



2) Considerando a postura reiterada do Síndico em não atender as ordens judiciais, com o conseqüente prejuízo ao trâmite regular das falências, acolho sua renúncia e determino a substituição por outra profissional, a saber: Dra. **Claudete Rosimara De Oliveira Figueiredo**, inscrita na OAB/RS 62.046, e-mail claudete@administradorajudicial.adv.br, fone 3032-4500, a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo legal, arbitrando os seus honorários em 2% do ativo, consoante art. 67 do DL 7.661/45.

3) Outrossim, determina o art. 67, §4º do DL 7.661/45, que:

**Não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contras as disposições desta Lei, ou que haja renunciado ou sido destituído, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas.**

A norma legal supra é de clareza solar, ao dispor que o Síndico que renúncia não tem direito algum à remuneração. Todavia, considerando que o ex-Síndico laborou nos processos por vários anos, tendo em vista o estágio em que se encontram as falências, tem direito a verba honorária, sob pena de enriquecimento sem causa da massa falida, mas não da totalidade.

Conforme decisões exaradas nos autos da falência Eldorado (fl. 1413), da Pilot (fl. 2910) e da Francesca (fl. 1210), os honorários do Síndico foram fixados em 6% do ativo.



11139  
e.

Conforme levantamento realizado nos processos de falências das empresas o ex-Síndico recebeu os honorários abaixo, os quais serão objeto de cálculo pela Contadoria, a fim de apurar os reais valores devidos ao ex-Síndico e a atual Síndica.

**Valores recebidos pelo ex-Síndico na falência da Pilot – nº**

**1.05.0333152-3:**

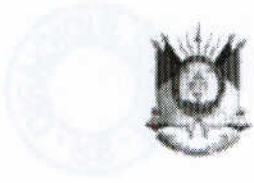
Segundo consta do Parecer da Contadoria (fl. 8775), elaborado em 31.10.2006, **o síndico recebeu 93,38% dos honorários**. Abaixo, alguns dos valores recebidos, a saber:

<b>DATA</b>	<b>VL.NOMINAL</b>	<b>ATUALIZADO ATÉ 03.09.2003</b>
01.03.99	7.933,77	9.203,17
21.07.00	297.727,69	326.577,50
18.04.02	136.917,75 (fl. 6345, vol 27)	144.776,83
16.09.03	96.661,92 (fl. 7347)	
03.09.04	37.110,81 (fl. 7697)	
	29.475,00 (fl. 7716)	
11.07.05	100.507,30 (fl. 7946)	
20.12.06	50.000,00 (fl. 8823)	
<b>Total.....R\$</b>	<b>756.334,24</b>	

**Valores recebidos pelo ex-Síndico na falência da Eldorado**

**nº 1.05.0333087-0.**

<b>DATA</b>	<b>VL.NOMINAL</b>	<b>ATUALIZADO ATÉ 18.03.03</b>
21.05.99	37.943,96	51.487,48
01.12.00	62.353,91	75.159,53
18.12.01	26.760,00	29.786,85
<b>Total.....R\$</b>	<b>127.057,87</b>	<b>156.433,86</b>



4) Assim, diante da presente situação, arbitro os honorários do ex-Síndico em **4% do ativo**, nos termos do art. 67 do DL 7.661/45, já que a atual Síndica também deverá ser remunerada.

5) Para finalizar as falências, ainda, resta a realização do ativo, que se resume nos bens dos sócios em face da procedência ação de responsabilidade (nº 1.05.0333613-4), a qual está pendente de execução. Com este produto serão pagos os demais credores, registrando que os trabalhistas foram totalmente satisfeitos.

6) Por fim, determino que os procedimentos falimentares das empresas do mesmo grupo econômico, sejam unificados nos autos da falência da massa falida da Pilot de nº 1.05.0333152-3, devendo os demais processos permanecerem suspensos.

7) Intimem-se.

Em 03/02/2014

Eliziana da Silveira Perez,  
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ Nº de Série do certificado: 4EDB683802662401F6E8B45BD222D628 Data e hora da assinatura: 04/02/2014 15:43:55</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 001105033315230012014331344</p>
--	--